

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA, ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**FRONTERRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **22.519.619/0001-40** com sede ESTRADA TOLDO, 156 GALPAO2 - DIONISIO CERQUEIRA neste ato apresentada pelo Sr. Leimivan Alexandre Vargas da Silveira, inscrito no CPF sob o nº006.921.059-48, vem, mui respeitosamente, perante ilustríssimo Senhor, com fulcro no art. 109, § 3º da lei de Licitações 8.666/1993, apresentar:

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação, que desclassificou a recorrente da fase de habilitação da licitação tipo Tomada de Preços 58/2022, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

RECEBIDO 27/05/22  
16:25 HRS

Jean Robson Must  
Gerente de Compras e Licita

## I. DO EFEITO SUSPENSIVO

Pugna a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à desclassificação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

**“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.(...)**

**§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”**

## II. PRELIMINARMENTE

No que se refere o direito de petição é de suma importância mencionar ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

***“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.***

Neste mesmo sentido e bojo o Ilustre Professor Justen Marçal Filho, menciona: “In verbis”:

***“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais,***

***especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”***

Logo, a RECORRENTE/PROPONENTE, requer desde já que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

### **III. DOS FATOS**

O objeto do referido certame é a contratação de empresa para EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO COM PEDRAS IRREGULARES EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, neste Município.

Em 20 de maio de 2022 ocorreu a primeira fase da licitação, abertura dos Envelopes referente à HABILITAÇÃO JURÍDICA das empresas ora participantes.

A empresa ora Recorrente fora desclassificada e conseqüentemente inabilitada para participar da 2º fase do certame (abertura dos envelopes de propostas de preços), conforme decidido pela Douta Comissão de licitações desta Municipalidade, em Ata de Recebimento dos Envelopes já publicada, por não apresentar a documentação exigida em edital, especificadamente por não atender o requisito 4.4.2 letra a do Edital em questão, senão vejamos:

***4.4.2 - Comprovação de aptidão para execução dos serviços: - Comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, a ser feita por intermédio de ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA, expedidos por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado, devidamente registrados pelo CREA/CAU, conforme abaixo: a) Pavimentação com pedras poliédricas, meio fio.***

Contudo, o que ocorre é um grande equívoco por parte da douta Comissão de Licitação, conforme se comprovará com os argumentos a seguir aduzidos.

## **DO DIREITO**

Conforme entendimento doutrinário o processo licitatório é processo administrativo, na qual a Administração pública busca contratar seus fornecedores, com a proposta mais vantajosa, menos onerosa e de melhor qualidade o possível.

Neste sentido, as documentações requeridas junto a um processo administrativo que busque a comprovação de sua qualidade/aptidão técnica, buscam assegurar que a Administração Pública contrate um serviço/produto de qualidade e em conformidade com a legislação vigente, dentro dos valores propostos pelo proponente.

Ao especificar o item nº 4.4.2. a), do presente Edital, muito parece que é este o objetivo desta municipalidade, assegurar que a empresa/proponente ora vencedora, cumpra os requisitos mínimos de qualidade técnica para assegurar que o vencedor/Contratado execute serviços de qualidade esperada e dentro das condições legais previstas.

Podemos assim dizer que este ato administrativo advém do poder de polícia da Administração, com o intuito de ter em seu rol de fornecedores apenas empresas que cumpram seus contratos com qualidade e legalidade.

Assim, esta proponente, ora recorrente ao apresentar atestado de capacidade técnica comprova a condição de que os serviços serão prestados de maneira e forma condizentes com a qualidade almejada pela Administração pública, cumprindo assim o requisito 4.4.2, a) do presente edital.

Em ato contínuo, têm-se que o edital é instrumento convocatório que vincula as partes dele participantes, ou seja, as pessoas jurídicas

ou físicas que optarem pela participação de um processo licitatório devem, sob pena de desclassificação, cumprir os requisitos estabelecidos pelo edital.

Contudo, é latente na jurisprudência e doutrina que o princípio supra também deve ser aplicado pelo ente administrativo que propõe o processo licitatório, com o intuito de garantir a isonomia e probidade.

Ainda, conforme a melhor doutrina o edital “torna-se lei interna do certame”, ou seja, é a forma como se dará os procedimentos e diretrizes do processo licitatório como um todo. Tal alegação baseia-se no Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

**Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”**

Neste interim, sendo o edital o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, da mesma forma que, caso deixe de cumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação, violando os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, “in verbis”:

**“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.**

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Contudo, a aplicação de tal princípio não pode, sob pena de cerceamento e direcionamento à fornecedores específicos, ser aplicado de maneira deliberada com excesso de formalismo, de maneira objetiva, sem que seja analisado caso a caso.

Isto porque a Administração deve se utilizar dos melhores instrumentos para contratar serviços e produtos de qualidade, não podendo sobretudo, restringir a participação de proponentes e empresas interessadas no certame.

Veja que esse é o objetivo do item em apreço do r. edital, que deve ser aplicado de maneira equânime e proporcional à complexidade e dimensão dos serviços que serão executados, conforme entendimento da súmula 263 do TCU, senão vejamos:

***Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.***

O presente caso coaduna perfeitamente com a r. súmula, por óbvio a recorrente, que atua na área de execução de pavimentação com pedras irregulares, ao apresentar Atestado de Capacidade Técnica, mesmo sem que conste a especificação de execução de meio fio, cumpre o requisito estabelecido em edital, comprovando que possui amplas e plenas condições de executar tal serviço.

Isto porque o meio fio não é e nunca fora o principal objeto de obras desta natureza, trata-se de um adendo, assessório que pode ou não ser aplicado em obras deste bojo.

Ainda, têm se que junto à execução de obras similares ao objeto do certame, a execução e ou aplicação de meio fio, trata-se serviço de complexidade muito, mas muito inferior à pavimentação de pedras irregulares em si. Desta maneira, por óbvio, aquele que comprova capacidade técnica suficiente para execução de pavimentação com pedras irregulares, tem plena capacidade técnica para execução de meio fio, primeiro pela menor complexidade deste e segundo, pela similaridade dos serviços, visto que um é assessório ao outro.

Por derradeiro, a especificação e formalidade excessiva da administração municipal em requerer especificadamente a comprovação de execução de meio fio, é ato irregular e passível de nulidade, conforme entendimento sobre o tema do TCU:

***È Irregular a delimitação pelo Edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitiva a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob penas de ficar configurada a restrição à competitividade. Acórdão 1585/2015-Plenário.***

Neste sentido, a empresa ora Recorrente, apresentou de forma escoreita a documentação ora requisitada em edital, principalmente no que se refere a capacidade técnica, devendo ser HABILITADA E CLASSIFICADA para a próxima etapa do certame, sob pena de comprovação de excesso de formalismo, restrição à competitividade e direcionamento da Administração Municipal junto ao processo administrativo.

## **DOS PEDIDOS**

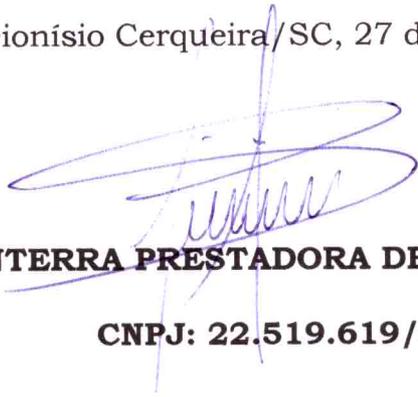
**Ante todo o exposto REQUER:**

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto REQUER:

O recebimento da presente peça de RECURSO diante de sua legalidade e tempestividade, nos termos do art. 109 da lei 8.666/1993, assim como o DEFERIMENTO do presente Recurso, para que a Recorrente seja considerada habilitada e apta a participar da fase de abertura de proposta de preços do presente certame.

Dionísio Cerqueira/SC, 27 de maio de 2022.



**FRONTERRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI**

**CNPJ: 22.519.619/0001-40**